



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

### **205, DE 2004**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para ressalvar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PLP-195/2004

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ressalvando a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*.....*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de emendas, as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem-se constatado, há alguns anos, o descaso do Poder Executivo em relação às prerrogativas do Poder Legislativo, outorgadas pela Constituição Federal, em relação ao processo de elaboração e apreciação do Orçamento anual.

Nesse sentido, a execução das despesas decorrentes das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, tão importantes para as comunidades que delas se beneficiam, tem deixado de ocorrer em virtude de artifícios autoritários – e talvez, até mesmo, inconstitucionais – usados pela Administração Pública, como o instituto do contingenciamento orçamentário. Em consequência, o Poder Legislativo encontra-se, atualmente, completamente à mercê das vontades do Poder Executivo, pelo menos no que se refere ao cumprimento das

ações contidas no Orçamento-programa, que, como se sabe, por possuir caráter autorizativo, tem-se convertido em um poderoso instrumento de barganha política.

Por tudo isso, faz-se necessário resgatar, de forma plena, as competências orçamentárias devolvidas ao Poder Legislativo pela Constituição de 1988, assim como garantir que o esforço empreendido por este Poder na discussão e aprovação das leis orçamentárias represente benefícios concretos para toda a sociedade. Peço, dessa maneira, o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputada Laura Carneiro  
PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**  
.....

.....  
**Seção IV  
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**  
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no

Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**